



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025239-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ÉRICA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA e EDSON LIMA PINHEIRO DOS SANTOS, são agravados ANSELMO XAVIER ROLIM e CLEBER PALMA ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2025239-98.2025.8.26.0000

Agravantes: ÉRICA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA e OUTRO.

Agravado: ANSELMO XAVIER ROLIM

Autos em primeiro grau nº: 1042613-60.2024.8.26.0007

Juiz Prolator da Decisão: Dr. CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de Belo Horizonte.

VOTO Nº. 22951

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu pedido formulado pela parte agravante. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ÉRICA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA e OUTRO** contra a decisão que, nos autos da “Ação de Consignação de Chaves de Imóvel Locado c/c Declaratória de Extinção de Negócio Jurídico”, proposta em desfavor de **ANSELMO XAVIER ROLIM.**, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Inconformados, os agravantes alegam que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos.

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual prejuízo aos agravantes (fl. 54).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita

pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Verifica-se da decisão recorrida que o magistrado *a quo* negou o benefício da gratuidade aos réus (fls. 33-34 dos autos originários), sob o fundamento de que: “O(s) documento(s) de fl(s). 14/16 prova(m) que a parte autora tem rendimento médio mensal em torno de R\$ 3.100,00. Isso revela que tem condições de arcar com as despesas do processo.”. Contudo, no caso dos autos, observa-se que os recorrentes se desincumbiram do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente os recibos de pagamento de fls. 14-16 e 20-22 dos autos originários e a Declaração de Imposto de Renda de fls. 59-60, demonstram que os agravantes atuam como técnico de radiologia e técnico de suporte e possuem salários líquidos aproximados de R\$ 3.000,00 e R\$ 900,00.

Assim, os agravantes fazem jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).”

Destarte, a reforma do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes.

MARCOS GOZZO
RELATOR